



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Decisão 004.2009.CPL.294702.2008.24713

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA REAL LUZ, EM 25 DE MARÇO DE 2009. PRESSUPOSTOS LEGAIS (LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE) LEGALMENTE ATENDIDOS.

Recebe, pois, esta Comissão Permanente de Licitação o presente pedido de esclarecimentos da empresa Real Luz, referente às especificações dos itens 36 e 39 do Pregão Eletrônico n.º 005/2009, cujo objeto é a aquisição, por meio do Sistema de Registro de Preços, de materiais elétricos para atender às necessidades da PGJ/AM.

Este é, em síntese, o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

Trata o questionamento da licitante de esclarecimentos de natureza distinta referentes a dois itens, por isso serão analisados individualmente.

Em relação ao item 36 o que se entende do questionamento da licitante é a respeito de ser o reator eletrônico utilizado em lâmpadas de 2 (dois) ou 4 (quatro) pinos, pois informa a empresa que a fabricação de reatores eletrônicos para lâmpadas de 2 (dois) pinos seria proibida pelo INMETRO.

Quanto ao questionamento apresentado inicialmente cumpre destacar que a Portaria nº 188 do INMETRO, de 09/11/2004, especificamente em seu item 3 determina:

“3. É proibida a fabricação, importação e comercialização de reatores eletrônicos, alimentados em corrente alternada, para lâmpadas fluorescentes tubulares compactas de base única, do tipo bipino, com starter interno. Este tipo de lâmpada só poderá utilizada com REATOR ELETROMAGNÉTICO.”

Ocorre que em nenhuma das descrições, tanto do edital como no sistema *comprasnet*, consta no item 36 a palavra “eletrônico”. A descrição constante no edital é a seguinte:

“Reator de lâmpada, quantidade de lâmpadas 1, de uso integrado, 220v p/ lâmpada florescente compacta de 26w. Baixo fator de potência.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

A descrição no sistema *comprasnet* é a seguinte:

“REATOR LÂMPADA, QUANTIDADE LÂMPADAS 1, POTÊNCIA LÂMPADA 26, TENSÃO ALIMENTAÇÃO 220, APLICAÇÃO FLUORESCENTE COMPACTA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS BAIXO FATOR DE POTÊNCIA”

Dessa forma, vemos que o questionamento, apesar de não ser procedente, é passível de esclarecimento.

Preliminarmente, informamos que o edital do certame é bem claro ao trazer, em destaque, no subitem 5.10 a previsão de que no caso de divergência entre a especificação contida no edital e no sistema SIASG, prevalecerá a descrita no edital.

Para que fique claro, a aquisição pretendida é a descrita no item 36, bem como de todos os itens devem ser observados no edital quando da elaboração das propostas, **devendo ser utilizada a especificação do sistema *comprasnet* no que não confrontar com o edital.**

Deve-se reconhecer que em certos casos no sistema *comprasnet* o cadastramento do item não é realizado de forma idêntica à descrição do item no edital. Tal fato se dá porque o cadastro deve ser feito tomando-se por base os itens já constantes do cadastro do sistema e não pela descrição do edital.

Diante disto, é possível que ocorram divergências entre as especificações do sistema *comprasnet* e a previsão do edital. Ocorrendo este fato, essa deve ser preferida em detrimento daquela.

Como informação adicional informamos que a lâmpada a ser utilizada é a de **2 pinos**, não sendo possível, segundo as especificações do INMETRO, a fabricação de reatores eletrônicos com esta especificação, motivo pelo qual **só resta a via dos reatores eletromagnéticos**, devendo a especificação “eletrônico” contida no sistema *comprasnet* ser desconsiderada.

Para encerrar a análise do item, citamos **a título de ilustração** que o reator atualmente utilizado para estas lâmpadas é da marca PHILIPS, modelo SPC26B26, 220V, com a inscrição “reator simples partida convencional para lâmpada fluorescente compacta de 26W”. O item a ser adquirido deve ser, portanto, de utilização compatível, o que não quer dizer que deva ser necessariamente a mesma marca.

No que se refere ao item 39 a pergunta se refere à aplicação do item em lâmpadas circulares, no que se refere à necessidade do soquete para adaptação da lâmpada.

Nesse caso o questionamento é pertinente, devendo-se esclarecer que a aplicação não será necessariamente em lâmpadas circulares, motivo pelo qual não existe a necessidade do soquete acoplado, mas somente do reator, como descrito na identificação do item.

Diante do exposto, ficam mantidas todas as cláusulas editalícias concernentes ao pedido de esclarecimento, prosseguindo-se o feito.

f



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 27 de março de 2009

A handwritten signature in blue ink, reading 'Glaucia Maria de Araujo Ribeiro'.
Glaucia Maria de Araujo Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação